



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946103 - SC (2024/0351651-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : A M (PRESO)**  
**ADVOGADO : RODRIGO FLORINDO DA SILVA - SC048710**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO. ENQUADRAMENTO TÍPICO. REVISÃO DA DATA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que os fatos ocorreram entre o final do ano de 2009 e o início de 2010, durante a vigência da Lei n. 12.015/2009, publicada em 10/8/2009, que introduziu o art. 217-A no Código Penal. Dessa forma, enquadrrou a violência sexual contra a criança como estupro de vulnerável.
2. Alterar a referida conclusão, para revisar a data dos fatos, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas dos autos, o que não se admite em habeas corpus.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946103 - SC (2024/0351651-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : A M (PRESO)**  
**ADVOGADO : RODRIGO FLORINDO DA SILVA - SC048710**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO. ENQUADRAMENTO TÍPICO. REVISÃO DA DATA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que os fatos ocorreram entre o final do ano de 2009 e o início de 2010, durante a vigência da Lei n. 12.015/2009, publicada em 10/8/2009, que introduziu o art. 217-A no Código Penal. Dessa forma, enquadrou a violência sexual contra a criança como estupro de vulnerável.
2. Alterar a referida conclusão, para revisar a data dos fatos, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas dos autos, o que não se admite em habeas corpus.
3. Agravo regimental não provido.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**A. M.** agrava de decisão em que deneguei a ordem de seu habeas corpus.

Neste regimental, a defesa reitera a tese de que o crime de estupro de vulnerável deve ser desclassificado para o de estupro qualificado, pois os delitos ocorreram anteriormente à vigência da lei que introduziu o art. 217-A no Código Penal. Argumenta que essa constatação pode ser inferida dos autos sem a necessidade de reexame de fatos e provas.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

O recorrente foi condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, II, e 71, todos do Código Penal, a 14 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado.

O pedido de revisão criminal foi julgado improcedente.

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de origem afastou a desclassificação da condenação pelo crime de estupro de vulnerável, pois "a conduta perpetrada pelo Revisor consistiu em esfregar seu pênis e boca, bem como passar as mãos no corpo e órgãos genitais da vítima K. A. M. J., sua enteada, à época com 5 (cinco) anos de idade" (fl. 11).

O entendimento firmado no acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, a saber:

4. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o

agente".

5. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.121, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica: "[...] presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJe 1/7/2022).

**6. Há muito tempo, é pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. Precedentes.**

(AgRg no REsp n. 2.127.009/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, grifei)

Quanto à aplicação da lei penal no tempo, extrai-se do aresto recorrido que "os abusos ocorreram entre o final do ano de 2009 e o início do ano de 2010, consoante descrito na inicial acusatória" (fl. 12).

Por isso, o Colegiado estadual concluiu que "Ressoa incontroverso, portanto, que os fatos imputados ao acusado ocorreram sob a égide da Lei n. 12.015/2009 (publicada em 10/08/2009) e que a conduta do Requerente encontra-se tipificada no art. 217-A do Código Penal" (fl. 12).

Diante das premissas adotadas no acórdão, não verifico ilegalidade quanto ao enquadramento típico do crime de estupro de vulnerável – art. 217-A do Código Penal.

Alterar a referida conclusão demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas dos autos, o que não se admite em habeas corpus.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

**À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 946.103 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0351651-3

Número de Origem:

00037922520118240036 37922520118240036 50268229220238240000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO FLORINDO DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO FLORINDO DA SILVA - SC048710  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : A M (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M (PRESO)  
ADVOGADO : RODRIGO FLORINDO DA SILVA - SC048710  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO FLORINDO DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: A M.

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024